



LEI Nº 12.211, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA POPULAR EMPREENDEDORA E SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - BANCO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa, ao qual compete;

- I - viabilizar a implantação e implementação da política de microcrédito no Município de João Pessoa;
- II - articular com a política estadual, nacional e internacional de microcrédito;
- III - conceder empréstimos e apoiar a qualificação de micro e pequenos empreendedores e cooperativas;
- IV - viabilizar a criação de novas oportunidades de trabalho e renda no Município de João Pessoa;
- V - promover o apoio às incubadoras sociais.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa tem por finalidade fomentar o desenvolvimento urbano sócio econômico do Município, enfaticamente em ações de crescimento em atividades econômicas populares, com o objetivo de gerar trabalho e renda por meio de iniciativas ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo Único - O referido Banco fica autorizado a efetivar acordos de cooperação, parceria, convênios, consórcios, assim como estabelecer associações com instituições, privadas e da sociedade civil, com vistas à concretização dos objetivos previstos no caput deste artigo.

Art. 3º Para efetivação das finalidades propostas, os recursos oriundos do Fundo serão destinados a:

- I - micro produtores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços de pequeno porte, ambulantes e feirantes;
- II - empréstimos a cooperativas ou outras formas associativas de produção ou de trabalho;
- III - financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV - capacitação, assistência técnica e treinamento gerencial de micro e pequeno empreendedores;
- V - qualificação de mão-de-obra;
- VI - cooperativas e associações de produção e trabalho regularmente constituídas.

Art. 4º Os recursos financeiros do Banco de João Pessoa serão originados através de:

- I - dotações previstas no orçamento anual do Município de João Pessoa:

II - contratos de financiamentos obtidos pela Autarquia junto com instituições financeiras nacionais e internacionais;

III - financiamentos obtidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa junto a instituições financeiras nacionais e internacionais e destinados aos objetivos da Agência;

IV - remuneração por serviço prestado;

V - subvenções, contribuições e doações que venha a receber;

VI - rendimentos derivados de depósitos bancários, aplicações diversas e juros provenientes de aplicações no mercado financeiro dos recursos vinculados ao Fundo.

VII - o produto de convênios firmados com outras instituições públicas e/ou privadas;

VIII - doações em espécie ou em títulos de aplicação financeira que lhes sejam feitas diretamente;

IX - o retorno dos financiamentos concedidos;

X - outras receitas provenientes de fontes não especificadas nesta Lei.

Art. 5º Os créditos concedidos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa, poderão contemplar:

I - Capital de Giro - destinado à aquisição de mercadorias, matérias-primas, insumos e outros itens ligados a manutenção da atividade;

II - Capital Fixo - destinado à aquisição, com comprovação de procedência, de ferramentas, máquinas e equipamentos novos e usados ou recuperados por empresa tecnicamente idônea, com garantia de funcionamento;

III - Capital Misto - destinado a capital de giro e fixo.

Art. 6º Os beneficiários dos recursos originários do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa, deverão:

I - assinar termo de garantia, comprometendo-se a utilizar os recursos recebidos, exclusivamente, em investimentos dentro dos limites do Município de João Pessoa;

II - desenvolver atividades que atendam as condições legais, ambientais e sanitárias, assim definidas por legislação específica;

III - comprovar moradia fixa no Município de João Pessoa há, pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 7º Atendidos os requisitos legais, serão priorizados como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa:

I - os empreendimentos formais ou informais chefiados por mulheres;

II - aqueles implementados por famílias em condições de risco, assim entendidas aquelas que não disponham de condições físicas, naturais ou econômicas de subsistência condigna;

III - aqueles empreendedores não atendidos pelas políticas públicas sociais compensatórias na área de geração de trabalho e renda;

IV - os empreendimentos formais ou informais chefiados por pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - empreendedores com dificuldade de acesso às formas convencionais de crédito, face à falta de garantias reais, ou pela inadaptação às condições dos mesmos.

Parágrafo Único - As solicitações de crédito formuladas por empreendedores detentores de restrições de crédito, em suas diversas formas, serão analisadas por um comitê de crédito formado pelos dirigentes do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa, cujas condições serão estabelecidas por Decreto.

Art. 8º O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será gerido por um Diretor Presidente e sua estrutura organizacional será composta na forma de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa:

I - determinar a implementação das políticas de aplicação dos recursos na forma e condições estabelecidas por esta Lei;

II - ordenar a execução e o pagamento de despesas e repasses do fundo;

III - submeter anualmente, à apreciação do Chefe do Poder Executivo, o inventário de bens móveis e imóveis, o balanço geral, as demonstrações de receita e despesas e a prestação geral de contas;

IV - firmar convênios, contratos e termos de parcerias relativos aos recursos administrados pelo Fundo;

V - assinar cheques, autorizar despesas e prestar contas da aplicação dos recursos ao Fundo;

VI - representar os interesses do Fundo;

VII - proceder a prestação de contas do Fundo, por meio de balancetes, demonstrativos e balanços, encaminhando-as ao Chefe do Poder Executivo;

VIII - abrir conta específica em instituição financeira, obedecendo todos os princípios orçamentários e contábeis;

IX - liberar recursos para as entidades conveniadas e/ou parceiras;

X - exigir das entidades conveniadas, relatório de desempenho mensal bem como a prestação de contas dos recursos liberados, acompanhados de cópias dos extratos da conta corrente, onde os recursos repassados pelo fundo tenham sido ou estejam depositados;

XI - outras definidas em seu regimento interno, aprovado por Decreto.

§ 1º As atribuições específicas dos demais integrantes da estrutura organizacional do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa, seguindo os princípios desta Lei, serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida para este fim exclusivo.

§ 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a abrir créditos especiais suplementares, visando destinar as dotações orçamentárias constantes no Orçamento Geral do Município, por meio do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa.

Art. 10 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a política do desenvolvimento econômico das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, formais e informais, exercidas pelas pessoas físicas de baixa renda, empresas de pequeno porte e microempresas estabelecidas em João Pessoa, por meio de órgãos da Administração Direta e Indireta, mediante assinatura de Convênio ou Termo de Parceria com entidades da sociedade civil e/ou de interesse público, com ou sem fins lucrativos, sediadas no Município de João Pessoa.

Art. 11 Os convênios e termos de parcerias a que se referem o artigo anterior, deverão conter:

- I - objetivos;
- II - obrigações específicas das partes signatárias;
- III - prazo de vigência e forma de reembolso dos recursos repassados;
- IV - valor a ser repassado;
- V - condições de remuneração dos recursos;
- VI - outros itens julgados importantes.

Art. 12 Para associar-se ao Município a entidade da sociedade civil deverá observar:

I - as normas de publicidade e transparência administrativas preconizadas pela Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1999, em seu estatuto social;

II - ser administrada por um Conselho de Administração, de cuja composição participem representantes de instituições governamentais e não governamentais que aportem fundos para a execução da política do desenvolvimento econômico das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, formais e informais, exercidas por pessoas físicas de baixa renda, empresas de pequeno porte e microempresas estabelecidas em João Pessoa;

III - atuem sem fins lucrativos e desenvolvam suas atividades dentro dos critérios de sustentabilidade econômico-financeira;

IV - estejam em dia com suas obrigações fiscais e tributárias junto ao Município e outras instituições públicas.

§ 1º O estatuto social deverá prever a auto-sustentação financeira da entidade bem como a obrigação de restituir, na exata proporção dos aportes, os recursos repassados pelo Município, em caso de dissolução da entidade.

§ 2º Em caso de alteração estatutária que modifique, de qualquer forma, a composição societária ou o objetivo social das entidades parceiras ou conveniadas, o Poder Executivo Municipal poderá denunciar o termo de convênio ou parceria e o levantamento dos recursos proporcionais aos aportes que houver realizado, em valores atualizados.

Art. 13 As atividades estatutárias da entidade civil deverão observar, obrigatoriamente, aos seguintes princípios fundamentais:

I - os recursos destinados ao fomento das atividades sociais e que compõem os fundos e o patrimônio da associação advirão de convênios ou parcerias de entidades de direito público ou privado, da contribuição dos sócios, doações, empréstimos de agências de financiamento, obtidos junto a entidades nacionais e internacionais, vedada a captação de poupança;

II - as operações de crédito relacionadas com o desenvolvimento das atividades produtivas dos pequenos e microempreendedores deverão compatibilizar-se com a remuneração justa do capital;

III - anualmente serão analisadas a regularidade e o funcionamento das operações, por meio de auditorias externas independentes.

Art. 14 O pleito de contrato, convênio ou parceria encaminhados ao Diretor Executivo do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa, deverão conter:

I - Projeto Executivo, com histórico da instituição, objetivos do pleito, estrutura organizacional, valor pleiteado, contrapartida oferecida pela instituição, área de atuação, experiência na área de microcrédito, expectativa quanto ao mercado de atuação e número de beneficiários;

II - Planilhas contendo as premissas básicas praticadas pela instituição, evolução da carteira projetada para os próximos 3 (três) anos, quadro de investimentos a serem realizados para atendimento do convênio, quadro de despesas operacionais, demonstrativo de fluxo de caixa e demonstrativo de resultado para os próximos 3 (três) anos;

III - cópia dos seguintes documentos:

- a) Estatuto social e alterações;
- b) Ata de eleição e posse da diretoria atual;
- c) Documento de comprovação do enquadramento como OSCIP;
- d) Regulamento de crédito, contendo, inclusive, a forma de classificação dos inadimplentes e procedimentos para recuperação dos créditos inadimplidos;
- e) Balanço e demonstrativo de resultados do último mês, caso a organização tenha menos de um ano de funcionamento;
- f) Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- g) Inscrição Municipal;
- h) Certidão de regularidade com o Município;
- i) Documentos, filmagens, reportagens ou outro material promocional julgado importante pela direção da entidade.

IV - correspondência, endereçada ao Diretor Executivo do Banco de João Pessoa, solicitando a parceria, demonstrando a necessidade de recursos e o enquadramento nas normas regulamentares do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular Empreendedora e Solidária do Município de João Pessoa - Banco de João Pessoa, estabelecidas nesta Lei e regulamentos, autorizando o livre acesso aos seus documentos e locais onde opere o projeto.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 27 de setembro de 2011.

JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal